

ATA DE JULGAMENTO

COMARCA DE IPATINGA

2ª TURMA RECURSAL

31317005166-5 – Comarca de origem: CORONEL FABRICIANO/MG

Recurso Inominado – Data da Distribuição: 21/03/2017

Recorrente (s): \_\_\_\_\_

Advogado (s): Renato Alves Martins

Recorrido (s): ITAU UNIBANCO S/A

Advogado (s): Antônio Chaves Abdalla e Outra

Relator (a): Nilson Ribeiro Gomes

Em 06 de Dezembro de 2017, às 14h50, na sala de julgamentos, comigo estagiário ao final nomeado e assinado, presentes os Juízes, OTÁVIO PINHEIRO DA SILVA, NILSON RIBEIRO GOMES, JOÃO PAULO JÚNIOR E THIAGO GRAZZIANE GANDRA para o julgamento do recurso acima mencionado, onde figuram como partes e procuradores as acima citadas. Ordenado ao Sr. Oficial Porteiro que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão constatou-se a ausência das partes. Fundamentação e dispositivo legal: “DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”. Para os interessados, mesmos os ausentes ao presente julgamento, correrá de hoje o prazo para interposição de recurso, considerando que a todos foi dada a ciência de que o acórdão, nesta data, está sendo publicado na sessão de julgamento desta Turma Recursal. Nada mais havendo, o MM Juiz Presidente determinou que fosse encerrado o presente. Eu, Thomáz Falcão Leite, Estagiário da 2ª Turma Recursal, digitei.

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos do Recurso: 31317005166-5

ACORDA, a 2ª TURMA RECURSAL DE IPATINGA, “DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”, por unanimidade.

Presidiu o julgamento o Juiz Presidente Dr. Otávio Pinheiro da Silva, dele participando como Relator Dr. Nilson Ribeiro Gomes, como 1º Vogal Dr. Thiago Grazziane Gandra e como 2º Vogal Dr. João Paulo Júnior.

Ipatinga, 06 de Dezembro de 2017.

Nilson Ribeiro Gomes

Juiz Relator

Thiago Grazziane Gandra

1º Vogal

João Paulo Júnior

2ºVogal

## TURMA RECURSAL DA COMARCA DE IPATINGA/MG

Recurso Inominado: 0051665-59.2017.8.13.0313

Juizado Especial Cível da comarca de Coronel Fabriciano

Recorrente: \_\_\_\_\_

Recorrido(a): Itaú Unibanco S/A

Relator: Juiz Nilson Ribeiro Gomes

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado apresentado por \_\_\_\_\_, que pretende a reforma da sentença de ff. 145/146, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Requer provimento do recurso para que seja reformada a sentença, com o fim de que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial. Em sua resposta (ff. 168/175), o recorrido alega preliminarmente, inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial, havendo necessidade de realização de perícia. No mérito, que seja mantida a sentença ou, no caso de provido, requer que a condenação a restituição de dê na forma simples, bem como indenização por danos morais respeite os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### II – VOTO

Conheço do recurso, tendo em vista que é adequado e tempestivo.

Quanto a preliminar arguida, não prosperam os argumentos do recorrido. A realização de perícia é impossível no presente caso, já que a operação bancária se deu no ano de 2015, não apresentando o terminal eletrônico as mesmas características da data do fato. Por outro lado, o recorrido sequer juntou as

filmagens do caixa eletrônico onde foram realizados os empréstimos. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, entendo serem fundados, em parte, os argumentos do recorrente, merecendo reforma a sentença.

Entendo que houve a prestação defeituosa do serviço, configurada na realização de empréstimos na conta do recorrente, sem sua autorização.

Alega o recorrido que os empréstimos foram realizados por meio de cartão magnético, dotado da tecnologia CHIP e digitação da senha pessoal, secreta e intransferível, o que legitima a transação, visto que só pode ser realizada pela parte autora ou por terceiro que esta tenha permitido acesso a sua senha e cartão.

Os argumentos não convencem, já que o autor é pessoa idosa, com 77 (setenta e sete) anos de idade e analfabeto. No mínimo, o recorrido foi negligente ao oferecer ao consumidor com estas características, um cartão magnético, com a tecnologia CHIP e senha. Não apresentou nenhuma prova de que o autor estava munido de uma escritura pública, já que é analfabeto. Segundo a jurisprudência dominante, constatada a invalidade da contratação firmada por analfabeto, desacompanhado de instrumento público de mandato, resta evidente a inexistência de ralação contratual entre as partes. O empréstimo por meio de cartão magnético é um contrato, aplicando-se a ele todas as normas.

Por último, vale ressaltar que o recorrido assumiu o compromisso de apresentar em juízo, as filmagens do terminal eletrônico onde foram realizadas as operações (f. 136), o que sanaria qualquer dúvida em relação a pessoa que fez a transação. No entanto, não apresentou, alegando que já teriam sido sobrepostas.

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - CELEBRADO POR PESSOA QUE NÃO SABE ASSINAR O NOME - INVALIDO - NECESSIDADE DE PROCURADOR - INSTRUMENTO PÚBLICO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. Tratando-se de contrato celebrado por analfabeto, faz-se necessária a sua representação por procurador constituído por instrumento público, já que ele não tem capacidade de entender as cláusulas e condições contratuais. A ausência de representante implica em invalidade do negócio. 2. Os valores cobrados sem lastro em instrumento contratual devem ser restituídos em dobro ao consumidor, conforme determina o art. 42, paragrafo único do CDC. 3. De acordo com a orientação desta Câmara julgadora a situação em análise não é apta a configurar dano moral, pois não implica em ofensa

à honra ou dignidade da parte. (TJMG, Apelação Cível 1.0352.16.004223-5/001 0042235-97.2016.8.13.0352 (1) relator Des. Mota e Silva, publicado em 07/11/2017)

Assim, entendo que a declaração de nulidade dos contratos descritos na inicial é medida que se impõe, fazendo jus o recorrente a restituição do valor descontado em sua conta bancária, qual seja, R\$4.182,79 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e setenta e nove reais), incluindo aquelas parcelas debitadas no transcurso da presente ação.

Entendo ainda ficou configurado o dano moral, diante dos abalos sofridos pela conduta negligente do recorrido, culminando com a realização de empréstimos, sem autorização do correntista. Os transtornos causados a recorrente vão além dos meros aborrecimentos.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor pelo defeito na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade objetiva, decorrente da Teoria do Risco, segunda a qual o fornecedor deve suportar o ônus de eventuais danos que sua atividade venha a causar ao consumidor ou a terceiros.

Assim, se o sistema empregado permite o emprego de fraudes por terceiros e não tendo ele comprovado que foi o requerente quem realizou a contratação dos empréstimos, faz jus o recorrente a indenização pelos danos morais sofridos.

No arbitramento dos danos morais, há que se balizar dentro de parâmetros razoáveis, levando em consideração as condições pessoais da vítima, a capacidade econômica do ofensor e a natureza e extensão do dano moral, sem perder de vista o caráter subsidiário da reparação, qual seja, desestimular o réu, em práticas da mesma natureza, sendo essa a orientação dominante dos tribunais do País.

O valor estipulado pelo juiz não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiário.

Com essas considerações, entendo que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) é uma indenização justa para o presente caso.

III – DECISÃO:

Face ao exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial para:

- a) declarar nulo os contratos de empréstimos descritos na inicial (0054483572120141205 e 0013345287020150312);
- b) condenar o requerido Itaú Unibanco S/A a restituir ao requerente o valor de R\$4.182,79 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e setenta e nove reais), corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir da propositura da ação, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
- c) condenar o requerido Itaú Unibanco S/A a pagar ao requerente uma indenização no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos, a partir desta decisão.

Ipatinga, 06 de dezembro de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios.

Nilson Ribeiro Gomes

Juiz de Direito - Relator